



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

**Processo: Auto de Infração 0015/2017, 0016/2017,
0017/2017 e 0018/2017**

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Objeto: Recurso Voluntário

Processo Fiscal nº.: 007/2017 e 002/2017

Vistos

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Banco do Brasil SA – agência (0885) em São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.000.000/1087-15, inscrição municipal 687, endereço sito a R. Pe. Feijó, 423, Centro de São Marcos/RS, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017 lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, conforme artigo 192 C/c 209 do CTM – Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações, o não recolhimento do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante dos presentes autos de infração e Lançamento nº 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra decisão de primeiro grau que confirmou o Auto de Infração e lançamento 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017, referente aos serviços prestados pela Agência de São Marcos conforme demonstrativo contábil (balanços) apresentados ao Fisco.

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na impugnação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na íntegra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Em face disso, o contribuinte requereu que seja o presente recurso recebido para que seja reformada totalmente a decisão, para decretar nulidade do AIL 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017, e por fim manifesta-se genericamente sobre provas, incluindo perícia técnica, bem como multa e penalidade.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Passo a decidir.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA GARANTIA DA
INSTÂNCIA**

Refere-se o contribuinte, que está se exigindo do mesmo garantia para interpor recurso voluntária diante da improcedência das impugnações em primeira instância.

Na verdade, a garantia descrita em lei Municipal, é uma faculdade que o contribuinte tem, a fim de obter o benefício quanto aos juros e multa, caso seu recurso não tenha êxito.

Nada está sendo exigido em garantia para interpor recurso.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Resumidamente, os autos de infração em debate referem-se especificamente ao grupo COSIF 7.1.1 (AIL 0015/2017 e 0017/2017) e grupo COSIF 7.1.7 (AIL 0016/2017 e 0018/2017).

Os AIL 0015/2017 e 0017/2017, referem-se as rubricas que não foram pagas em prazo estabelecido em Lei. Já os AIL 0016/2017 e 0018/2017, foram pagas rubricas a menor do que deveria, pois o enquadramento do contribuinte nesses AIL buscou alíquotas menores, das que efetivamente incidem sobre tais serviços.

Nesse sentido, nada dever ser considerado Nulo, pois esta alicerçado em legislação aplicável ao caso e jurisprudência favorável, como será visto adiante.

Nesse ponto não assiste o recorrente, nada devendo ser reformado.

**DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - VÍCIOS
FORMAIS E ILEGALIDADE**

Requer em seus pedidos, de modo preliminar a nulidade dos Auto de Infrações por erro material, pois em seu entendimento não está descrito conforme legislação municipal.

Na verdade, o Autos de Infração e Lançamento 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017, estão devidamente fundamentados, com detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal, ora reclamada e, em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF e, com as legislações pertinentes ao caso, que acompanham o AIL ora recorrido, tudo entregue ao contribuinte.

Os presentes autos de infração e lançamento 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017, ora debatidos, evidencia que houve adequada identificação do fato gerador, do sujeito passivo, do período fiscalizado, da matéria tributável, com identificação de todas as contas e serviços tributados, do cálculo do tributo devido e, por fim, da penalidade aplicada.

Não se constata qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, uma vez, que apresentou impugnação rebatendo as rubricas lançadas nos AIL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

tema: Corroborando com o tema em apreço, segue decisão sobre o

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. Preliminar de nulidade da sentença, por deficiência na fundamentação, rejeitada. Não há que se confundir discordância dos argumentos sentenciados com ausência destes. Julgado que se mostra suficientemente fundamentado. Preliminar de nulidade da CDA e do processo administrativo. A CDA executada preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80. Há referência expressa sobre a origem e a natureza do crédito (ISS), sobre a quantia devida, a forma e percentuais de incidência dos juros de mora, correção monetária e multa moratória, bem como do número do processo administrativo que deu origem à ação fiscal e ao lançamento. Auto de Infração e Lançamento que evidencia a adequada identificação do fato gerador, do sujeito passivo, do período fiscalizado, da matéria tributável, com identificação de todas as contas e serviços tributados, do cálculo do tributo devido e, por fim, da penalidade aplicada. ISS sobre serviços bancários. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com o que aquela Corte Superior assentou, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Caso em que todas as operações bancárias sobre as quais incidiu a exação se enquadram nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Tributação da conta Lançamento em Conta Corrente e Poupança (50101.13.05-4). Os serviços elencados no subitem 15.07 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, no qual se insere a conta Lançamento em Conta Corrente e Poupança, não constavam dos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68. Todavia, a Fazenda Municipal efetuou lançamentos sob tal rubrica somente a partir de 2005, razão pela qual inexistia valor a excluir da execução. APELO DO BANCO DO BRASIL S/A DESPROVIDO E PROVIDO O APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. (Apelação Cível Nº 70069542355, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2016)

Reforçando o entendimento, da desnecessidade de decretar a nulidade dos AIL aqui recorridos, diz respeito aos argumentos lançados pelo contribuinte, que não deixou de rebater as rubricas lançadas nos AIL, dizendo que tais contas ou subcontas não deve incidir o ISS, relacionando-as nas fls. 12, 14, 17 como exemplo, o que comprova que não houve prejuízo algum à defesa do recorrente.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Os demonstrativos e memórias de cálculos, dentre outras informações, estão todos descritos no Relatório de Apuração Fiscal, que fazem parte integrante dos AIL aqui rebatidos, tudo entregue ao contribuinte.

Ainda, recorre o contribuinte a matéria Constitucional, descrevendo princípio.

A atitude do Fisco está alicerçada em matéria Legal, seja Lei Complementar n. 48, de 14/11/2017 que alterou a Lei Complementar 1671/2002 (CTM), Lei n. 5.172/66 (CTN), Lei Complementar nº 116/2003 e Constituição Federal 1988, tudo relacionado no Relatório de Apuração Fiscal, entregue ao contribuinte.

Nesse sentido nada deve ser reformado, não assistindo razão o recorrente.

DO MÉRITO

- Da Taxatividade da Lista Anexa

A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (súmula n.424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. (Apelação nº.: 70070485511, da Vigésima Câmara Cível do TJRS. Relator Des. José Aquino Flores de Camargo. Julgado em 22.08.2016).

Para se compreender e fazer prevalecer o real caráter (natureza) dos serviços prestados, no confronto com a nomenclatura utilizada pelas empresas financeiras, a analogia e a interpretação extensiva devem ser utilizadas. Refere que, quando a lista registra abertura para "congêneres" ou "serviços relacionados" não há se quer necessidade de interpretação extensiva, somente aplicação do texto da lista.

Neste momento repriso passagem do julgado em primeira instância administrativa, que rebate de maneira clara as alegações feitas pelo recorrente, a saber:

"Na verdade, o ora reclamante, quer induzir a erro o fisco municipal ao interpretar de forma diversa o que preceitua e o que fora decidido no REsp. 1.111.234/PR e na Súmula 424 do STJ, ou seja, a interpretação da lista dos serviços ao Decreto-Lei n. 406/58, sucedida pela Lei Complementar 116/03, poderá haver a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação o que não gera ofensa a quaisquer princípios administrativos ou judiciais."

A atual jurisprudência vem decidindo o presente caso da seguinte forma, conforme ementa:

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA. ORIENTAÇÃO DO STJ PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença examinou pontualmente cada item dos serviços que o embargante considera não sujeitos à exação, inclusive sob o aspecto da definição de cada atividade, segundo a nomenclatura utilizada pela COSIF. Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em falta de análise individualizada de cada serviço autuado. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários é de cinco anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Não se verifica a ocorrência da alegada decadência parcial dos créditos, na medida em que se trata de ISS recolhido a menor no período de 1995 a 1999, com auto de infração lavrado em 18-5-2000, do qual o contribuinte tomou ciência em 22-5-2000, apresentou impugnação na via administrativa em 20-6-2000 e recurso ao CMC em 14-2-2002, ao qual foi negado provimento em 12-9-2003, e o requerente notificado do respectivo julgamento em 16-10-2003. 4. **Este órgão fracionário alinhou-se à orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1111234-PR, submetido ao sistema de repercussão geral, para admitir a interpretação extensiva no sentido horizontal, independente de constar as expressões "e outros", "congêneres", ou "e correlatos", sendo ônus do contribuinte provar a impossibilidade de tributação de determinados serviços por não figurar taxativamente na Lista e também que não é possível incluí-los como novas espécies de gênero já previsto.** 5. O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC. 6. Não configurada litigância de má-fé, porquanto não se considera manifestamente protelatório interpor o recurso cabível previsto na legislação vigente, e não verificado, por ora, abuso do direito de recorrer. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015).

"Todavia não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, e o procedimento adotado, pelo presente fisco, estando o mesmo regular."

A Lei complementar 116/2003 em seu artigo 1ª, parágrafo 4º descreve: "A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

Não bastasse, o CTM em seu artigo 48, parágrafo 4º, descreve: "A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

A Lei municipal e Lei complementar 116/2003, replicam o mesmo teor, a fim de deixar bem clara a ideia que independe do nome dado pelo Banco, conforme já mencionado acima.

Por fim, para se verificar a equivalência dos serviços tributados com aqueles expressamente previstos no rol legal, deve-se analisar a sua natureza e não apenas a nomenclatura atribuída pela instituição financeira, principalmente quando se trata de serviço bancário, já que cada instituição possui uma denominação particular para o mesmo serviço. (TJPR – 1ª C.Cível – AC 1186321-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Cambe – Rel.: Salvatore Antonio Astuti – Unânime – J.13.05.2014, sem destaques no original).

Nesse ponto não merece reforma a decisão de primeira instância.

DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0015/2017

Nesse item, o contribuinte tenta justificar o porquê que não deve ser tributada as contas constantes no AIL 0015/2017.

Discorre o contribuinte em sua peça recursal, que essas rubricas têm natureza estritamente financeira, por isso, incide o IOF e não o ISS.

Ocorre que tais rubricas, fazem parte das seguintes COSIF (destaque em negrito), a saber:

511093713 BORDEROS PROCESSADOS - SETOR PRIVADO, INDUSTRIA - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

5110937415 DESCONTO DE CHEQUES - SETOR PRIVADO, INDUSTRIA - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511094115-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS - SETOR PRIVADO, COMERCIO - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511094141-2 DESCONTO DE CHEQUES - SETOR PRIVADO, COMERCIO - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511095313-5 BORDEROS PROCESSADOS - SETOR PRIVADO, OUTROS SERVICOS - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

511095341-0 DESCONTO DE CHEQUES - SETOR PRIVADO, OUTROS SERVICOS - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511234010-6 COMISSOES - NAO AMPARADOS EM CARTAS DE CREDITO - RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS **71123002** RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Cta-Circ 2437 1 X) 15.10

608017402-6 ESTORNO DE ENCARGOS - OPERACOES DE FINANCIAMENTO -AMORTIZACAO/LIQUIDACAO ANTECIPADA DECORRENTES DA **71115003** RENDAS DE FINANCIAMENTOS - Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito. (Circ 1273) 15.10

Tais rubricas, foram rebatidas pelo contribuinte em primeira e em segunda instância, as quais estão descritas, com seus argumentos e o devido enquadramento dos itens da Lista anexa a Lei 116/2003, tudo detalhado no ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS - APÊNDICE III, parte integrante do AIL 0015/2017, entregue ao contribuinte.

Mais uma vez, se verifica que o contribuinte não fora prejudicado em sua defesa, mas o debate nesse item, não é a nulidade do auto de lançamento, mas sim as rubricas que o contribuinte diz não serem tributadas.

Não tem razão o contribuinte, quanto a essa alegação que as rubricas tributadas incidem apenas o IOF.

No item abaixo, veremos as razões da incidência do ISS sobre tais rubricas, não necessitando assim, recálculo sobre tais rubricas que o contribuinte entende não ser tributáveis, como veremos.

DA JUSTIFICATIVA DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

O julgamento de primeira instância rebateu todos os pontos e justificativas ventiladas pelo contribuinte, quanto as rubricas que não deveriam ser tributadas, relatadas pelo recorrente.

A fim de evitar replicar a decisão de primeira instância, que fora impecável, venho trazer a baila as COSIF em questão, que foram atuadas como tributáveis, colacionando jurisprudência dando guarida ao procedimento do Fisco.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

As COSIF autuadas foram:

COSIF – 71110008: (Conta contábeis: 511093713, 511093741, 511094115, 511094141, 511095313 e 511095341) Argumento- RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS: Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273);

De acordo com a Circular do Bacen, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

Justificativa autorizando a cobrança sobre essa conta confirmada em Apelação Cível nº.: 70070693692, da Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRS, de relatoria do Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 07.12.2016, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A RIGOR, O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE NÃO INDIQUE O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO QUAL SE ORIGINOU O CRÉDITO É NULO. ART. 202, V, DO CTN. PORÉM, A OMISSÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA NÃO GEROU PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE, QUE TEVE ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003.

Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis. Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação. **AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.**

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Repriso passagem do presente acórdão, que destaca que tal rubrica deve incidir o ISS, como segue:

“a.4) 7.1.1.10.00-8 – Rendas de Títulos Descontados: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

(...)

Toda as rubricas constituem, portanto, típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.”

Nesse sentido, nada deve ser reformado.

COSIF- 71123002: (conta contábil 511234010: COMISSOES - NAO AMPARADOS EM CARTAS DE CREDITO - RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS) - Argumento – Rendas de Financiamento de Moedas Estrangeiras: Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Cta-Circ 2437 1 X);

Nessa Conta vale reprisar os argumentos utilizados pelo julgador de primeira instância, a saber:

“No próprio site do banco impugnante¹ encontra-se o serviço aqui elencado, como segue:

Financiamento à Importação Direto - para o Brasil

Crédito em moeda estrangeira para aquisições do importador brasileiro

Financiamento em moeda estrangeira concedido ao importador brasileiro pelo BB no exterior, destinado à aquisição de produtos, bens e serviços no mercado externo.

A quem se destina?

Empresas domiciliadas no Brasil ou no exterior, inclusive filiais e subsidiárias de empresas brasileiras em outros países (offshores).

Principais vantagens:

- Pagamento de importações com recursos de curto ou longo prazo.
- O financiamento pode chegar a 100% do valor da importação, incluindo despesas locais com o desembaraço da mercadoria.
- Taxas de juros compatíveis com as praticadas no mercado internacional.

¹ http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/comercio-exterior/compras-do-exterior/financiamento-a-importacao-direto---para-o-brasil#

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

- Até 360 dias para começar a pagar.
- Ampla rede de agências no Brasil e no exterior.
- Segurança, solidez e agilidade do Banco do Brasil.

Características

- Financiamento concedido por agência do BB no exterior.
- Capital remetido diretamente ao exportador estrangeiro.
- Financiamento à importação na fase pós-embarque.

Condições de contratação

- Possuir conta corrente no BB no Brasil.
- Ter limite de crédito disponível.
- Apresentar documentação referente à importação.

Perguntas frequentes

Não tenho conta corrente em agência do BB no exterior. Posso solicitar um Financiamento à Importação Direto?

Sim. Para solicitar um Financiamento à Importação Direto a empresa deve ser cliente do BB no Brasil.

Após a assinatura do contrato de Financiamento à Importação Direto, como o dinheiro será liberado?

O desembolso das operações de Financiamento à Importação Direto é feito por uma agência do BB no exterior e creditado diretamente na conta corrente do exportador.

Aviso Legal

1. Limite de financiamento, prazos, taxas, valores e demais condições das linhas sujeitos a alteração sem aviso prévio. Operações sujeitas a aprovação.

2. Utilize o serviço de Consultoria em Negócios Internacionais do BB para facilitar o dia a dia da sua empresa.

3. Para mais informações, entre em contato com uma agência BB.

Condições gerais sujeitas a alterações sem prévio aviso.

Para mais informações, entre em contato com sua agência BB.

Sendo que esse serviço é cobrado uma tarifa, no qual deve incidir em qualquer recebimento ou pagamento, de títulos quaisquer, inclusive de câmbio. As contas desse grupo 7.1.1, registram também receitas provenientes das operações de câmbio. São inúmeros os serviços em tais contas:

Edição de Contrato de Câmbio; Exportação: Edição de Contrato de Câmbio via internet; Exportação: Liquidação em ordem de pagamento;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Exportação: Conferência de Documentos; Exportação: Câmbio Simplificado (todas as despesas do cliente no Banco); Importação: Edição de contrato de Câmbio; Importação: Emissão de Ordem de Pagamento; Importação: Demais Tarifas (Não incluem despesas no Exterior); Importação: Câmbio Simplificado (Todas as despesas do cliente no Banco); Financeiro: Ingresso de recursos: Edição de contrato de câmbio; Financeiro: Ingresso de recursos: Edição de contrato de câmbio via internet; Financeiro: Ingresso de Recursos: Liquidação com ordem de pagamento; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de ROF; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de esquema de ROF; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de Cadastro no Cademp; Financeiro-Remessa de Recursos: Edição de Contrato de Câmbio; Financeiro-Remessa de recursos: Edição de Contrato de câmbio; Financeiro-Remessa de Recursos: Edição de Contrato de Câmbio Via Internet; Financeiro-Remessa de Recursos: Alteração de Rof; Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação; Bonificações de Cobranças do Exterior; Comissões sobre Transferências; Bonificações em Operações Intercambiárias; Edição de Prorrogação de Contratos de câmbio. (Conforme discriminação de serviços pela Resolução nº. 3.519 do CMN)

Vale lembrar, que as receitas de corretagem de câmbio são lançadas na conta específica 7.1.7.50.00-4, não se confundindo, portanto, com o grupo "7.1.1". De qualquer modo, sofre também incidência do ISS.

Diante do exposto, são vários os serviços oferecidos e disponíveis nesse item, não podendo afirmar que a captação de moeda estrangeira no exterior em sua totalidade registrada nessa conta seja apenas de incidência do IOF."

Nesse contexto, afim de viabilizar o julgado, que coaduna com o entendimento da decisão de primeira instância, são vários os serviços ofertados pela instituição financeira, como se observa, sempre há uma relação de fazer, como na exemplo verificação de documentos, a exigência de conta bancária, prorrogação de contratos, etc... sem falar que há previsão de taxas.

No mesmo sentido, a jurisprudência já consolidou que esses tipos de contrato é uma obrigação de fazer, como segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE CÂMBIO. ÔNUS DA PROVA. DINAMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. À decisão publicada a partir do dia 18/03/2015 aplicam-se as normas do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A prova é uma faculdade atribuída às partes, para que comprovem os fatos alegados. Segundo entendimento do STJ, mostra-se cabível a dinamização de tal ônus, impondo-o à parte que melhor tiver condições de produzir a prova do direito alegado. Ainda, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre relação de consumo (com base no art. 6º, VIII, do CDC), pode o magistrado, ao analisar o caso concreto, distribuir o onus probandi livremente, a fim de dirimir a controvérsia. In casu, tornada controversa pela parte requerida a narrativa inicial, incumbia às autoras o ônus de comprovar minimamente os fatos alegados. Por outro lado, o conjunto probatório carreado ao feito indica que, de fato, as demandantes não informaram que pretendiam

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

abrir a conta corrente em voga com a estrita finalidade de operação no mercado de câmbio. Assim, deve ser mantida, no ponto, a respeitável sentença ora apelada. DO DANO MORAL. A existência de prática de ato ilícito por ação ou omissão, dolosa ou culposa, é pressuposto básico para a possibilidade de indenização. Na hipótese em exame, entretanto, não houve conduta da ré capaz de dar ensejo à condenação por danos morais. Por tais razões, também no ponto, deve ser mantida a sentença de improcedência ora recorrida. Apelação cível provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70072534100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 22/02/2017)

Nas palavras do Ministro Luiz Fux²: Com efeito, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma "obrigação de fazer" (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).

Nessa obrigação de fazer, está inserido vários procedimentos envolvendo câmbio, modalidade de fazer, como bem colocado acima. Impossível acreditar que todos esses procedimentos incidem apenas o IOF, claro que não, pois como no próprio site do banco se extrai, que há exigência de abertura de contas, manutenção de contas, taxas que poderão variar no decorrer do tempo, etc....

Diante do exposto nada deve ser reformado.

COSIF 71115003: (Conta contábil 6080174026: ESTORNO DE ENCARGOS - OPERACOES DE FINANCIAMENTO -AMORTIZACAO/LIQUIDACAO ANTECIPADA DECORRENTES) Argumento – Rendas de Financiamentos – Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito. (Circ 1273).

Nesse sentido, nada deve ser reformada a decisão de primeira instância, ainda para reforçar esse entendimento, transcrevo parte de Justiça do Paraná, Acórdão 1300482-9, de relatoria Des. Renato Braga Bettega, da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2015, como segue:

“Há incidência do tributo sobre os serviços de “rendas de financiamentos (COSIF nº 7.1.1.15.00-3), “rendas de financiamentos rurais aplicações obrigatórias” (COSIF nº. 7.1.1.45.00-4) e “rendas de financiamentos rurais aplicações repassadas e refinanciadas” (COSIF 7.1.1.50.00-6, pois se enquadram no subitem 15.10 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003.”

² REsp 888.852/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Dito isso, em nada deve ser reformada a decisão de primeira instância, pois o Fisco agiu conforme a jurisprudência e legislação vigente. Não assiste razão a recorrente, em nenhum item ventilado pelo mesmo.

Quanto a alegação da incidência do IOF em todas as rubricas aqui discutidas, não merece prosperar. Registre-se que o ônus é do contribuinte, haja vista a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos. Assim, incumbe ao recorrente discriminar e provar quais foram e no que consistem as atividades tributadas, o que não ocorreu no caso.

Frisa-se ainda, que caberia ao recorrente comprovar que pagou sobre tais contas o IOF, bastando a simples juntada de documentos de pagamento do tributo, o que não restou comprovado.

Nesse sentido segue jurisprudência:

Apelação – Embargos à execução – ISS – Serviços bancários – Taxatividade da lista de serviços p Possibilidade de Interpretação extensiva – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Pretensão de redução dos honorários advocatícios – Possibilidade, conforme os requisitos expressos no artigo 10, parágrafo 3º do CPC/1973 – Recurso parcialmente provido.

(Apelação nº. 0007454-64.2014.8.26.0576, de relatoria do Des. Cláudio Marques, TJSP, publicada em 27.07.2017).

Conforme passagem no Voto do relator, vale a transcrição:
“Frisa-se ainda, como bem apontado pela Municipalidade, que caberia a apelante comprovar que sobre tal conta pagou IOF, bastando a juntada de documentos de pagamento do tributo, o que não restou comprovado nos autos.”

Dito isso, seja pela ausência de prova contundente, seja pela jurisprudência firmando que tais contas devem ser tributadas pelo ISS, é que o Fisco agindo corretamente.

Ao final das argumentações sobre o AIL 0015/2017, diz o fisco que tem valores a receber. Salienta-se que, tais valores deixaram de incidir em sua base de cálculo as rubricas aqui debatidas, o que gerou um valor a ser pago pelo contribuinte de R\$ 4.583,49.

Caso o contribuinte entenda que tenha que ser ressarcido de tais diferenças, deverá providenciar requerimento junto ao órgão competente do município afim de restituí-lo, após análise do pedido, podendo ser procedente ou não.

Nesse sentido, deve prevalecer inalterado o AIL 0015/2017.

DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0017/2017

Nesse item, o contribuinte tenta justificar o porquê que não deve ser tributada as contas constantes no AIL 0017/2017.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Discorre o contribuinte em sua peça recursal, que essas rubricas têm natureza estritamente financeira, por isso, incide o IOF e não o ISS.

Ocorre que tais rubricas, fazem parte das seguintes COSIF (destaque em negrito), a saber:

511093713 BORDEROS PROCESSADOS - SETOR PRIVADO, INDUSTRIA - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

5110937415 DESCONTO DE CHEQUES - SETOR PRIVADO, INDUSTRIA - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511094115-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS - SETOR PRIVADO, COMERCIO - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511094141-2 DESCONTO DE CHEQUES - SETOR PRIVADO, COMERCIO - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511095313-5 BORDEROS PROCESSADOS - SETOR PRIVADO, OUTROS SERVICOS - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511095341-0 DESCONTO DE CHEQUES - SETOR PRIVADO, OUTROS SERVICOS - RENDAS DE TITULOS DESCONTADOS **71110008** RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS - Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273) 15.01

511234010-6 COMISSOES - NAO AMPARADOS EM CARTAS DE CREDITO - RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS **71123002** RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Cta-Circ 2437 1 X) 15.10

608017402-6 ESTORNO DE ENCARGOS - OPERACOES DE FINANCIAMENTO -AMORTIZACAO/LIQUIDACAO ANTECIPADA DECORRENTES DA **71115003** RENDAS DE FINANCIAMENTOS - Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito. (Circ 1273) 15.10

Tais rubricas, foram rebatidas pelo contribuinte em primeira e em segunda instância, as quais estão descritas, com seus argumentos e o devido enquadramento em dos itens da Lista anexa a Lei 116/2003, tudo detalhado no

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS - APÊNDICE III, parte integrante do AIL 0017/2017, entregue ao contribuinte.

Mais uma vez, se verifica que o contribuinte não fora prejudicado em sua defesa, mas o debate nesse item, não é a nulidade do auto de lançamento, mas sim as rubricas que o contribuinte diz não serem tributadas.

Não tem razão o contribuinte, quanto a essa alegação que as rubricas tributadas incidem apenas o IOF.

No item abaixo, veremos as razões da incidência do ISS sobre tais rubricas, não necessitando assim, recálculo sobre tais rubricas que o contribuinte entende não ser tributáveis, como veremos.

DA JUSTIFICATIVA

O julgamento de primeira instância rebateu todos os pontos e justificativas ventiladas pelo contribuinte, quanto as rubricas que não deveriam ser tributadas, relatadas pelo recorrente.

A fim de evitar replicar a decisão de primeira instância, que fora impecável, venho trazer a baila as COSIF em questão, que foram autuadas como tributáveis, colacionando jurisprudência dando guarida ao procedimento do Fisco.

As COSIF autuadas foram:

COSIF – 71110008: (Conta contábeis: 511093713, 511093741, 511094115, 511094141, 511095313 e 511095341) Argumento- RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS: Registrar as rendas de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273);

De acordo com a Circular do Bacen, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

Justificativa autorizando a cobrança sobre essa conta confirmada em Apelação Cível nº.: 70070693692, da Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRS, de relatoria do Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 07.12.2016, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A rigor, o termo de inscrição de dívida ativa que não indique o número do processo administrativo do qual se originou o crédito é nulo. Art. 202, V, do CTN. Porém, a omissão da autoridade tributária não gerou prejuízo ao contribuinte, que teve acesso integral ao processo administrativo.

Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade atuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003.

Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis.

Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação.

AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.

Repriso passagem do presente acórdão, que destaca que tal rubrica deve incidir o ISS, como segue:

“a.4) 7.1.1.10.00-8 – Rendas de Títulos Descontados: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

(...)

Toda as rubricas constituem, portanto, típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.”

Nesse sentido, nada deve ser reformado.

COSIF- 71123002: (conta contábil 511234010: COMISSOES - NAO AMPARADOS EM CARTAS DE CREDITO - RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS) - Argumento – Rendas de Financiamento de Moedas Estrangeiras: Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Cta-Circ 2437 1 X);

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Nessa Conta vale reprimir os argumentos utilizados pelo julgador de primeira instância, a saber:

“No próprio site do banco impugnante³ encontra-se o serviço aqui elencado, como segue:

Financiamento à Importação Direto - para o Brasil

Crédito em moeda estrangeira para aquisições do importador brasileiro

Financiamento em moeda estrangeira concedido ao importador brasileiro pelo BB no exterior, destinado à aquisição de produtos, bens e serviços no mercado externo.

A quem se destina?

Empresas domiciliadas no Brasil ou no exterior, inclusive filiais e subsidiárias de empresas brasileiras em outros países (offshores).

Principais vantagens:

- Pagamento de importações com recursos de curto ou longo prazo.
- O financiamento pode chegar a 100% do valor da importação, incluindo despesas locais com o desembaraço da mercadoria.
- Taxas de juros compatíveis com as praticadas no mercado internacional.
- Até 360 dias para começar a pagar.
- Ampla rede de agências no Brasil e no exterior.
- Segurança, solidez e agilidade do Banco do Brasil.

Características

- Financiamento concedido por agência do BB no exterior.
- Capital remetido diretamente ao exportador estrangeiro.
- Financiamento à importação na fase pós-embarque.

Condições de contratação

- Possuir conta corrente no BB no Brasil.
- Ter limite de crédito disponível.
- Apresentar documentação referente à importação.

³ <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/comercio-externo/compras-do-externo/financiamento-a-importacao-direto---para-o-brasil#/>

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Perguntas frequentes

Não tenho conta corrente em agência do BB no exterior. Posso solicitar um Financiamento à Importação Direto?

Sim. Para solicitar um Financiamento à Importação Direto a empresa deve ser cliente do BB no Brasil.

Após a assinatura do contrato de Financiamento à Importação Direto, como o dinheiro será liberado?

O desembolso das operações de Financiamento à Importação Direto é feito por uma agência do BB no exterior e creditado diretamente na conta corrente do exportador.

Aviso Legal

1. Limite de financiamento, prazos, taxas, valores e demais condições das linhas sujeitos a alteração sem aviso prévio. Operações sujeitas a aprovação.

2. Utilize o serviço de Consultoria em Negócios Internacionais do BB para facilitar o dia a dia da sua empresa.

3. Para mais informações, entre em contato com uma agência BB.

Condições gerais sujeitas a alterações sem prévio aviso.

Para mais informações, entre em contato com sua agência BB.

Sendo que esse serviço é cobrado uma tarifa, no qual deve incidir em qualquer recebimento ou pagamento, de títulos quaisquer, inclusive de câmbio. As contas desse grupo 7.1.1, registram também receitas provenientes das operações de câmbio. São inúmeros os serviços em tais contas:

Edição de Contrato de Câmbio; Exportação: Edição de Contrato de Câmbio via internet; Exportação: Liquidação em ordem de pagamento; Exportação: Conferência de Documentos; Exportação: Câmbio Simplificado (todas as despesas do cliente no Banco); Importação: Edição de contrato de Câmbio; Importação: Emissão de Ordem de Pagamento; Importação: Demais Tarifas (Não incluem despesas no Exterior); Importação: Câmbio Simplificado (Todas as despesas do cliente no Banco); Financeiro: Ingresso de recursos: Edição de contrato de câmbio; Financeiro: Ingresso de recursos: Edição de contrato de câmbio via internet; Financeiro: Ingresso de Recursos: Liquidação com ordem de pagamento; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de ROF; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de esquema de ROF; Financeiro: Ingresso de Recursos: Confecção de Cadastro no Cademp; Financeiro-Remessa de Recursos: Edição de Contrato de Câmbio; Financeiro-Remessa de recursos: Edição de Contrato de câmbio; Financeiro-Remessa de Recursos: Edição de Contrato de Câmbio Via Internet; Financeiro-Remessa de Recursos: Alteração de Rof; Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação; Bonificações de Cobranças do Exterior; Comissões sobre Transferências;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Bonificações em Operações Intercambiárias; Edição de Prorrogação de Contratos de câmbio. (Conforme discriminação de serviços pela Resolução nº. 3.519 do CMN)

Vale lembrar, que as receitas de corretagem de câmbio são lançadas na conta específica 7.1.7.50.00-4, não se confundindo, portanto, com o grupo "7.1.1". De qualquer modo, sofre também incidência do ISS.

Diante do exposto, são vários os serviços oferecidos e disponíveis nesse item, não podendo afirmar que a captação de moeda estrangeira no exterior em sua totalidade registrada nessa conta seja apenas de incidência do IOF."

Nesse contexto, afim de viabilizar o julgado, que coaduna com o entendimento da decisão de primeira instância, são vários os serviços ofertados pela instituição financeira, como se observa, sempre há uma relação de fazer, como no exemplo, verificação de documentos, a exigência de conta bancária, prorrogação de contratos, etc... sem falar que há previsão de taxas.

No mesmo sentido, a jurisprudência já consolidou que esses tipos de contrato é uma obrigação de fazer, como segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE CÂMBIO. ÔNUS DA PROVA. DINAMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. À decisão publicada a partir do dia 18/03/2015 aplicam-se as normas do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A prova é uma faculdade atribuída às partes, para que comprovem os fatos alegados. Segundo entendimento do STJ, mostra-se cabível a dinamização de tal ônus, impondo-o à parte que melhor tiver condições de produzir a prova do direito alegado. Ainda, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre relação de consumo (com base no art. 6º, VIII, do CDC), pode o magistrado, ao analisar o caso concreto, distribuir o onus probandi livremente, a fim de dirimir a controvérsia. In casu, tornada controversa pela parte requerida a narrativa inicial, incumbia às autoras o ônus de comprovar minimamente os fatos alegados. Por outro lado, o conjunto probatório carreado ao feito indica que, de fato, as demandantes não informaram que pretendiam abrir a conta corrente em voga com a estrita finalidade de operação no mercado de câmbio. Assim, deve ser mantida, no ponto, a respeitável sentença ora apelada. DO DANO MORAL. A existência de prática de ato ilícito por ação ou omissão, dolosa ou culposa, é pressuposto básico para a possibilidade de indenização. Na hipótese em exame, entretanto, não houve conduta da ré capaz de dar ensejo à condenação por danos morais. Por tais razões, também no ponto, deve ser mantida a sentença de improcedência ora recorrida. Apelação cível provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70072534100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 22/02/2017).

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Nas palavras do Ministro Luiz Fux⁴: Com efeito, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma "obrigação de fazer" (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).

Nessa obrigação de fazer, está inserido vários procedimentos envolvendo câmbio, modalidade de fazer, como bem colocado acima. Impossível acreditar que todos esses procedimentos incidem apenas o IOF, claro que não, pois como no próprio site do banco se extrai, que há exigência de abertura de contas, manutenção de contas, taxas que poderão variar no decorrer do tempo, etc...

Diante do exposto nada deve ser reformado.

COSIF 71115003: Conta contábil 6080174026: ESTORNO DE ENCARGOS - OPERACOES DE FINANCIAMENTO -AMORTIZACAO/LIQUIDACAO ANTECIPADA DECORRENTES)Argumento – Rendas de Financiamentos – Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito. (Circ 1273).

Nesse sentido, nada deve ser reformada a decisão de primeira instância, ainda para reforçar esse entendimento, transcrevo parte de Justiça do Paraná, Acórdão 1300482-9, de relatoria Des. Renato Braga Bettega, da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2015, como segue:

“Há incidência do tributo sobre os serviços de “rendas de financiamentos (COSIF nº 7.1.1.15.00-3), “rendas de financiamentos rurais aplicações obrigatórias” (COSIF nº. 7.1.1.45.00-4) e “rendas de financiamentos rurais aplicações repassadas e refinanciadas” (COSIF 7.1.1.50.00-6, pois se enquadram no subitem 15.10 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003.”

Dito isso, em nada deve ser reformada a decisão de primeira instância, pois o Fisco agiu conforme a jurisprudência e legislação vigente. Não assiste razão a recorrente, em nenhum item ventilado pelo mesmo.

Quanto a alegação da incidência do IOF em todas as rubricas aqui discutidas, não merece prosperar. Registre-se que o ônus é do contribuinte, haja vista a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos. Assim, incumbe ao recorrente discriminar e provar quais foram e no que consistem as atividades tributadas, o que não ocorreu no caso.

Frisa-se ainda, que caberia ao recorrente comprovar que pagou sobre tais contas o IOF, bastando a simples juntada de documentos de pagamento do tributo, o que não restou comprovado.

⁴ REsp 888.852/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Nesse sentido segue jurisprudência:

Apelação – Embargos à execução – ISS – Serviços bancários – Taxatividade da lista de serviços p Possibilidade de Interpretação extensiva – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Pretensão de redução dos honorários advocatícios – Possibilidade, conforme os requisitos expressos no artigo 10, parágrafo 3º do CPC/1973 – Recurso parcialmente provido.
(Apelação nº. 0007454-64.2014.8.26.0576, de relatoria do Des. Cláudio Marques, TJSP, publicada em 27.07.2017).

Conforme passagem no Voto do relator, vale a transcrição:
“Frise-se ainda, como bem apontado pela Municipalidade, que caberia a apelante comprovar que sobre tal conta pagou IOF, bastando a juntada de documentos de pagamento do tributo, o que não restou comprovado nos autos.”

Dito isso, seja pela ausência de prova contundente, seja pela jurisprudência firmando que tais contas devem ser tributadas pelo ISS, é que o Fisco agindo corretamente.

Ao final das argumentações sobre o AIL 0017/2017, diz o fisco que tem valores a receber. Salienta-se que, tais valores deixaram de incidir em sua base de cálculo as rubricas aqui debatidas, o que gerou um valor a ser pago pelo contribuinte de R\$ 53.267,07.

Caso o contribuinte entenda que tenha que ser ressarcido de tais diferenças, deverá providenciar requerimento junto ao órgão competente do município afim de restituí-lo, após análise do pedido, podendo ser procedente ou não.

Nesse sentido, deve prevalecer inalterado o AIL 0017/2017.

DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0016/2017

No mérito o recorrente alega a impossibilidade de incidência do ISSQN na alíquota de 5%, por ser um banco múltiplo que presta serviços de intermediação para empresas do conglomerado e nestes casos algumas rubricas são enquadradas em outros itens da LC 116/2003, diferentes do item 15.

O fato gerador está listado no RAF, especificado em seus apêndices de acordo com cada uma das contas contábeis, plano de contas COSIF, item da lista, descrição da conta e função da conta.

Basta abrirmos os referidos apêndices para identificarmos de forma clara todos os elementos necessários para constituição do lançamento.

Todos os serviços ora tributados, estão identificados, um a um, mês a mês, devidamente relacionados com o item da lista em que foram enquadrados.

O julgador de primeiro grau rebateu todos os itens postos na reclamação, sem deixar dúvida quanto incidência do ISS e o devido enquadramento, exposto no RAF, que é parte integrante do Auto de Infração e Lançamento.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco do Brasil. Entretanto, o presente Termo de

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal, inclusive a descrição da multa.

Oportuno de fazer nesse momento, reprisar a fundamentação do julgador de primeira instância sobre a matéria de fundo como segue:

“DIVERGÊNCIAS DE ALÍQUOTAS

Rubricas que incidem o percentual de 3% de ISSQN

Os enquadramentos realizados pelo impugnante fora do item 15 da Lista anexa a Lei Complementar 116/03, não deve prosperar. Primeiro, o impugnante a tudo indica, se utiliza do item 10 e 17 da lista anexa, a fim de ter uma menor tributação, o que caracteriza simulação em matéria tributária, já que estes serviços estão previstos no item 15, como está demonstrada no apêndice III, Coluna E, do relatório fiscal de administração fiscal – RAF.

A simulação fiscal, que se traduz na divergência dolosa entre a vontade real e a vontade declarada pelos contraentes de um negócio jurídico, com o objetivo de a administração Fiscal liquidar menos ou nenhum imposto.

Outro ponto ventilado pelo impugnante é quanto a diferenças de alíquotas, desrespeitando o princípio da isonomia tributária, o que não assiste razão o impugnante. As alíquotas estão previstas na Lei complementar 116/03, que a máxima é 5%. Nada impede que o fisco utilize para alguns itens (serviços) alíquotas diversas, desde que respeite o mínimo e máximo previstos em lei. Não é caso de afronta ao princípio da isonomia tributária.

Vale dizer, que o item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/03, são serviços prestados pelas instituições financeiras, não há motivo para enquadrar em outro item da Lista anexa, poderíamos recair em uma renúncia de receita, o que é amplamente refutado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, não há motivo para ventilar sobre o desrespeito ao princípio da isonomia tributária, que serve para casos diferentes.

Ademais, o princípio da isonomia, caberia para punir o contribuinte ora impugnante, que está se beneficiando de uma alíquota menor, fora do item 15 (exclusivo as instituições financeiras), sendo que nos demais itens, os contribuintes que prestem serviços devem apresentar nota fiscal, não podendo o Banco, enquadrar seus serviços fora do item 15 e não cumprir as mesmas regras dos demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Nesta esteira, o reclamante deve apresentar as notas fiscais correspondentes a esses itens, para fazer prova de seu recolhimento, como não é o caso, é razoável o enquadramento dos serviços aqui discutidos, serem direcionados ao item 15 da Lista anexa, já que lá previstos, conforme apêndice III do relatório Fiscal.

Diante do exposto, não assiste razão o impugnante.”

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

A decisão do julgador de primeira instância, bastaria para o deslinde do caso em tela, mas discorrerei mais sobre o tema.

O Artigo 116 do CTN define que o fato gerador da obrigação principal é a obrigação prevista em lei como necessária e suficiente à sua concorrência. Paralelamente, temos com base no art. 1º da Lei Complementar nº.116/2003, que o imposto sobre os serviços de qualquer natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o Anexo I, ainda esses não constituam atividade preponderante do prestador. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador, ocorrerá a tributação do ISS. Refere-se, também, no parágrafo 4º, que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ora, quando a Lei menciona “ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador” está a ratificar o artigo 116 do CTN, trazendo consigo a ideia de que fundamental para a incidência do ISS é a ocorrência do Fato Gerador, conforme previsto no Anexo I. Isso busca evitar que determinado prestador se exima da obrigação de pagar o tributo sob o argumento de que a situação ocorrida (hipótese de incidência) não constitui atividade preponderante.

Por outro lado, não se pode abstrair o fato que a Lei Complementar 116/2003, ao dividir as hipóteses de incidência em 36 itens diferentes, nomeando-as como subitens dentro de cada um dos itens, quis relaciona-las não só às peculiaridades das diferentes prestações, mas também a sua natureza, vinculada à atividade desenvolvida pelo prestador. Se tal relação não houvesse, as diferentes previsões para cobrança do tributo estariam elencadas em uma numeração contínua, não ligadas a um item específico.

O auto de infração e lançamento está devidamente fundamentado, com detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal, ora reclamada e, em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF e, com as legislações pertinentes ao caso.

Nesse sentido, não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, sendo regular o procedimento adotado pelo fisco.

As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional possuem uma ampla área de atuação. Algumas instituições se dedicam com exclusividade às operações de crédito, câmbio etc. Muitas atuam também prestando serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, como previsto no item 15 da nova Lista de serviços, alcançadas pela tributação municipal.

Entretanto, existem instituições que desenvolvem múltiplas atividades, prestando outros serviços, além daqueles previstos no item 15, concorrendo com empresas que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, não é o caso de serviços que possam ser prestados por qualquer empresa, como quer a reclamante, pois aqui se trata de serviços bancários, o reclamante está desvirtuando a natureza do serviço, a fim de pagar a menor alíquota.

A jurisprudência corrobora com as alegações do Fisco, a saber:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tendo a inicial dos embargos restringido o objeto da lide à questão da inaplicabilidade do ISS a determinadas contas objeto da autuação fiscal, a alegação em sede de apelação, de nulidade do auto de infração porque não observou o artigo 142 do Código Tributário Nacional, por não ter especificado os serviços prestados, não ter fundamentado o lançamento e não ter individualizado os lançamentos mensais, não pode ser conhecida. Caso de inovação recursal.

LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM.

A reconhecida taxatividade da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/68 não impede que se proceda à interpretação extensiva de cada um de seus itens, a fim de reconhecer a incidência de ISS aos serviços congêneres àqueles expressamente previstos. Jurisprudência do STJ, REsp 1111234/PR representativo da controvérsia.

Ausente prova pericial que comprove tecnicamente o erro na classificação realizada pelo Fisco, e indiciando-se pela classificação COSIF que os valores correspondem a rendas por prestação de serviços bancários, a improcedência se impunha.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO

VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE
PORTO ALEGRE

Nº 70067773317 (Nº
CNJ: 0462709-
74.2015.8.21.7000)

BANCO ITAU S/A

AGRAVANTE

MUNICIPIO DE
PORTO ALEGRE

AGRAVADO

Vale destacar trecho importante do julgado acima exposto, que descreve grande parte das contas contábeis em análise a saber:

“Inicialmente cumpre que se aponte que, segundo a Classificação do Banco Central do Brasil - COSIF, que por meio de um plano contábil uniformiza os registros de contas do sistema financeiro, a quase totalidade dos serviços que foram objeto de autuação integram o grupo 717, que discrimina as rendas de prestação de serviço:

7.1.7.00.00-9	Rendas de Prestação de Serviços	UBDKIFJACTSWER-LMNH-Z	-	-	-
7.1.7.10.00-6	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	UB-IF-CT-W---LM---Z	-	711	721 (*)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

7.1.7.15.00-1	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	UBD-----E--LMN--Z	-	711	721	(*)
7.1.7.20.00-3	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	U-----E--LM--Z	-	711	721	
7.1.7.25.00-8	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	U--I--CT----L---Z	-	711	721	
7.1.7.30.00-0	RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	-----CT-----H-Z	-	-	721	
7.1.7.35.00-5	RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	-----H-Z	-	-	721	
7.1.7.40.00-7	RENDAS DE COBRANÇA	UB-----CT--ER-LM--Z	-	711	721	
7.1.7.45.00-2	RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	U--I--CT----L---Z	-	711	721	
7.1.7.50.00-4	RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	UBDKIF--CT-----M--Z	-	-	721	(*)
7.1.7.55.00-9	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS REDESCONTADOS	UB-----LM--Z	-	711	721	
7.1.7.60.00-1	RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	U--I--CT----L---Z	-	711	721	(*)
7.1.7.70.00-8	RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	UB--IF--CT--ER-LM--Z	-	711	721	(*)
7.1.7.80.00-5	RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	UBDKIF-ACTSWE--LMN--Z	-	711	721	
7.1.7.90.00-2	RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	UB-----ER-LM--Z	-	711	721	(*)
7.1.7.94.00-8	RENDAS DE PACOTES DE SERVIÇOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	(*)
7.1.7.95.00-7	RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	(*)
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª Via de Cartão Magnético com Função de Débito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.04-5	Fornecimento de 2ª Via de Cartão Magnético de Conta de Poupança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.05-2	Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.06-9	Contra-Ordem, Oposição e Sustação de Cheques	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

7.1.7.95.07-6	Fornecimento de Folhas de Cheques	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.10-0	Cheque Visado	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.11-7	Saque de Conta de Depósitos à Vista e de Poupança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.12-4	Depósito Identificado	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de Extrato Mensal ou de Período	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de Microfilme, Microficha ou Assemelhados	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC/TED	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.16-2	Transferência Agendada por meio de DOC/TED	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.17-9	Transferência entre Contas da Própria Instituição	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.18-6	Ordem de Pagamento	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.19-3	Concessão de Adiantamento a Depositante	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico - anuidade	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão com função crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.22-7	Utilização de canais de atendimento para retirada em espécie - cartão de crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando a função crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.24-1	Avaliação emergencial de crédito - cartão de crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.25-8	Câmbio Manual Relacionado a Viagens Internacionais	UB---F--CT--E--LM---Z	-	711	722
7.1.7.96.00-6	RENDAS DE SERVIÇOS DIFERENCIADOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722 (*)
7.1.7.96.01-3	Administração de fundos de investimento	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

7.1.7.96.02-0	Aval e fiança	UBDKIFACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.96.03-7	Avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia "	UBDKIFACTSWER-LMN-Z	-	711	722

Todos os serviços enquadrados no Apêndice III – Enquadramento das Contas Contábeis, que faz relação direta ao auto de infração e lançamento ora discutido, tudo entregue ao contribuinte, ora recorrente, não há possibilidade de não ser considerado serviço prestado por instituição financeira, conforme se observa no dito apêndice, Coluna- Argumento.

Para corroborar sobre o tema, colaciona acórdão pertinente ao caso, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

Preliminar de nulidade do auto de lançamento afastada. Há discriminação do fato gerador do tributo (serviços bancários), da matéria tributável, com referência aos diversos serviços incluídos em cada uma das rubricas tributadas e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do tributo devido. Atenção às exigências do art. 142 do CTN.

A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas Rendas de Empréstimos, Rendas de Outros Serviços e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS.

Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF.

APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70070485511 (Nº CNJ:
0258745-23.2016.8.21.7000)

UNIBANCO UNIAO DE
BANCOS BRASILEIROS S/A

VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE PORTO
ALEGRE

APELANTE/APELADO

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE

APELANTE/APELADO

Ressalta-se que todos os serviços aqui compreendidos integram o grupo 7.1.7, sendo as rendas de prestação de serviços bancários, não tendo a razão a reclamante.

Ademais, os documentos juntados pelo contribuinte, planilha das subcontas, não descreve nada que possa reformar a decisão de primeiro grau, pois tudo já fora analisado no RAF e seus apêndices.

No caso, perde a oportunidade mais uma vez, o reclamante, em não trazer provas e alegações robustas a fim de convencer o julgador.

Ao final das argumentações sobre o AIL 0016/2017, diz o fisco que tem valores a receber. Salienda-se que, tais valores deixaram de incidir em sua base de cálculo as rubricas aqui debatidas, o que gerou um valor a ser pago pelo contribuinte de R\$ 2.048,22.

Caso o contribuinte entenda que tenha que ser ressarcido de tais diferenças, deverá providenciar requerimento junto ao órgão competente do município afim de restituí-lo, após análise do pedido, podendo ser procedente ou não.

Nesse sentido, deve prevalecer inalterado o AIL 0016/2017.

DA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0018/2017

No mérito o recorrente alega a impossibilidade de incidência do ISSQN na alíquota de 5%, por ser um banco múltiplo que presta serviços de intermediação para empresas do conglomerado e nestes casos algumas rubricas são enquadradas em outros itens da LC 116/2003, diferentes do item 15.

O fato gerador está listado no RAF, especificado em seus apêndices de acordo com cada uma das contas contábeis, plano de contas COSIF, item da lista, descrição da conta e função da conta.

Basta abriremos os referidos apêndices para identificarmos de forma clara todos os elementos necessários para constituição do lançamento.

Todos os serviços ora tributados, estão identificados, um a um, mês a mês, devidamente relacionados com o item da lista em que foram enquadrados.

O julgador de primeiro grau rebateu todos os itens postos na reclamação, sem deixar dúvida quanto incidência do ISS e o devido enquadramento, exposto no RAF, que é parte integrante do Auto de Infração e Lançamento.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco do Brasil. Entretanto, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal, inclusive a descrição da multa.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Oportuno de faz nesse momento, reprimir a fundamentação do julgador de primeira instância sobre a matéria de fundo como segue:

**"DIVERGÊNCIAS DE ALÍQUOTAS
Rubricas que incidem o percentual de 3% de ISSQN**

Os enquadramentos realizados pelo impugnante fora do item 15 da Lista anexa a Lei Complementar 116/03, não deve prosperar. Primeiro, o impugnante a tudo indica, se utiliza do item 10 e 17 da lista anexa, a fim de ter uma menor tributação, o que caracteriza simulação em matéria tributária, já que estes serviços estão previstos no item 15, como está demonstrada no apêndice III, Coluna E, do relatório fiscal de administração fiscal – RAF.

A simulação fiscal, que se traduz na divergência dolosa entre a vontade real e a vontade declarada pelos contraentes de um negócio jurídico, com o objetivo de a administração Fiscal liquidar menos ou nenhum imposto.

Outro ponto ventilado pelo impugnante é quanto a diferenças de alíquotas, desrespeitando o princípio da isonomia tributária, o que não assiste razão o impugnante. As alíquotas estão previstas na Lei complementar 116/03, que a máxima é 5%. Nada impede que o fisco utilize para alguns itens (serviços) alíquotas diversas, desde que respeite o mínimo e máximo previstos em lei. Não é caso de afronta ao princípio da isonomia tributária.

Vale dizer, que o item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/03, são serviços prestados pelas instituições financeiras, não há motivo para enquadrar em outro item da Lista anexa, poderíamos recair em uma renúncia de receita, o que é amplamente refutado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, não há motivo para ventilar sobre o desrespeito ao princípio da isonomia tributária, que serve para casos diferentes.

Ademais, o princípio da isonomia, caberia para punir o contribuinte ora impugnante, que está se beneficiando de uma alíquota menor, fora do item 15 (exclusivo as instituições financeiras), sendo que nos demais itens, os contribuintes que prestem serviços devem apresentar nota fiscal, não podendo o Banco, enquadrar seus serviços fora do item 15 e não cumprir as mesmas regras dos demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Nesta esteira, o reclamante deve apresentar as notas fiscais correspondentes a esses itens, para fazer prova de seu recolhimento, como não é o caso, é razoável o enquadramento dos serviços aqui discutidos, serem direcionados ao item 15 da Lista anexa, já que lá previstos, conforme apêndice III do relatório Fiscal.

Diante do exposto, não assiste razão o impugnante."

A decisão do julgador de primeira instância, bastaria para o deslinde do caso em tela, mas discorrerei mais sobre o tema.

O Artigo 116 do CTN define que o fato gerador da obrigação principal é a obrigação prevista em lei como necessária e suficiente à sua

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

concorrência. Paralelamente, temos com base no art. 1º da Lei Complementar nº.116/2003, que o imposto sobre os serviços de qualquer natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o Anexo I, ainda esses não constituam atividade preponderante do prestador. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador, ocorrerá a tributação do ISS. Refere-se, também, no parágrafo 4º, que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ora, quando a Lei menciona “ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador” está a ratificar o artigo 116 do CTN, trazendo consigo a ideia de que fundamental para a incidência do ISS é a ocorrência do Fato Gerador, conforme previsto no Anexo I. Isso busca evitar que determinado prestador se exima da obrigação de pagar o tributo sob o argumento de que a situação ocorrida (hipótese de incidência) não constitui atividade preponderante.

Por outro lado, não se pode abstrair o fato que a Lei Complementar 116/2003, ao dividir as hipóteses de incidência em 36 itens diferentes, nomeando-as como subitens dentro de cada um dos itens, quis relaciona-las não só às peculiaridades das diferentes prestações, mas também a sua natureza, vinculada à atividade desenvolvida pelo prestador. Se tal relação não houvesse, as diferentes previsões para cobrança do tributo estariam elencadas em uma numeração contínua, não ligadas a um item específico.

O auto de infração e lançamento está devidamente fundamentado, com detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal, ora reclamada e, em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF e, com as legislações pertinentes ao caso.

Nesse sentido, não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, sendo regular o procedimento adotado pelo fisco.

As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional possuem uma ampla área de atuação. Algumas instituições se dedicam com exclusividade às operações de crédito, câmbio etc. Muitas atuam também prestando serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, como previsto no item 15 da nova Lista de serviços, alcançadas pela tributação municipal.

Entretanto, existem instituições que desenvolvem múltiplas atividades, prestando outros serviços, além daqueles previstos no item 15, concorrendo com empresas que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, não é o caso de serviços que possam ser prestados por qualquer empresa, como quer a reclamante, pois aqui se trata de serviços bancários, o reclamante está desvirtuando a natureza do serviço, a fim de pagar a menor alíquota.

A jurisprudência corrobora com as alegações do Fisco, a saber:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tendo a inicial dos embargos restringido o objeto da lide à questão da inaplicabilidade do ISS a determinadas contas objeto da autuação fiscal, a alegação em sede de apelação, de nulidade do auto de

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

infração porque não observou o artigo 142 do Código Tributário Nacional, por não ter especificado os serviços prestados, não ter fundamentado o lançamento e não ter individualizado os lançamentos mensais, não pode ser conhecida. Caso de inovação recursal.

LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM.

A reconhecida taxatividade da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/68 não impede que se proceda à interpretação extensiva de cada um de seus itens, a fim de reconhecer a incidência de ISS aos serviços congêneres àqueles expressamente previstos. Jurisprudência do STJ, REsp 1111234/PR representativo da controvérsia.

Ausente prova pericial que comprove tecnicamente o erro na classificação realizada pelo Fisco, e indiciando-se pela classificação COSIF que os valores correspondem a rendas por prestação de serviços bancários, a improcedência se impunha.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO

Nº 70067773317 (Nº CNJ:
0462709-
74.2015.8.21.7000)

VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE PORTO
ALEGRE

BANCO ITAU S/A

AGRAVANTE

MUNICIPIO DE PORTO
ALEGRE

AGRAVADO

Vale destacar trecho importante do julgado acima exposto, que descreve grande parte das contas contábeis em análise a saber:

“Inicialmente cumpre que se aponte que, segundo a Classificação do Banco Central do Brasil - COSIF, que por meio de um plano contábil uniformiza os registros de contas do sistema financeiro, a quase totalidade dos serviços que foram objeto de autuação integram o grupo 717, que discrimina as rendas de prestação de serviço:

7.1.7.00.00-9	Rendas de Prestação de Serviços	UBDKIFJACTSWER-LMNH-Z	-	-	-
7.1.7.10.00-6	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	UB-IF-CT-W--LM--Z	-	711	721 (*)
7.1.7.15.00-1	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	UBD-----E--LMN--Z	-	711	721 (*)
7.1.7.20.00-3	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	U-----E--LM--Z	-	711	721

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

7.1.7.25.00-8	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	U--I--CT----L---Z	-	711	721
7.1.7.30.00-0	RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	-----CT-----H-Z	-	-	721
7.1.7.35.00-5	RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	-----H-Z	-	-	721
7.1.7.40.00-7	RENDAS DE COBRANÇA	UB----CT-ER-LM--Z	-	711	721
7.1.7.45.00-2	RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	U--I--CT----L---Z	-	711	721
7.1.7.50.00-4	RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	UBDKIF-CT-----M--Z	-	721	(*)
7.1.7.55.00-9	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS REDESCONTADOS	UB-----LM--Z	-	711	721
7.1.7.60.00-1	RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	U--I--CT----L---Z	-	711	721 (*)
7.1.7.70.00-8	RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	UB--IF--CT--ER-LM--Z	-	711	721 (*)
7.1.7.80.00-5	RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	UBDKIF-ACTSW--LMN--Z	-	711	721
7.1.7.90.00-2	RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	UB-----ER-LM--Z	-	711	721 (*)
7.1.7.94.00-8	RENDAS DE PACOTES DE SERVIÇOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722 (*)
7.1.7.95.00-7	RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722 (*)
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª Via de Cartão Magnético com Função de Débito	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.95.04-5	Fornecimento de 2ª Via de Cartão Magnético de Conta de Poupança	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.95.05-2	Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.95.06-9	Contra-Ordem, Oposição e Sustação de Cheques	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.95.07-6	Fornecimento de Folhas de Cheques	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo	UBDKIFJACTSWER-LMN-Z	-	711	722

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

7.1.7.95.10-0	Cheque Visado	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.11-7	Saque de Conta de Depósitos à Vista e de Poupança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.12-4	Depósito Identificado	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de Extrato Mensal ou de Período	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de Microfilme, Microficha ou Assemelhados	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC/TED	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.16-2	Transferência Agendada por meio de DOC/TED	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.17-9	Transferência entre Contas da Própria Instituição	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.18-6	Ordem de Pagamento	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.19-3	Concessão de Adiantamento a Depositante	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico - anuidade	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão com função crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.22-7	Utilização de canais de atendimento para retirada em espécie - cartão de crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando a função crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.24-1	Avaliação emergencial de crédito - cartão de crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.25-8	Câmbio Manual Relacionado a Viagens Internacionais	UB--F--CT--E--LM--Z	-	711	722
7.1.7.96.00-6	RENDAS DE SERVIÇOS DIFERENCIADOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722 (*)
7.1.7.96.01-3	Administração de fundos de investimento	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.96.02-0	Aval e fiança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.96.03-7	Avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia "	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Todos os serviços enquadrados no Apêndice III – Enquadramento das Contas Contábeis, que faz relação direta ao auto de infração e lançamento ora discutido, tudo entregue ao contribuinte, ora recorrente, não há possibilidade de não ser considerado serviço prestado por instituição financeira, conforme se observa no dito apêndice, Coluna- Argumento.

Para corroborar sobre o tema, colaciona acórdão pertinente ao caso, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

Preliminar de nulidade do auto de lançamento afastada. Há discriminação do fato gerador do tributo (serviços bancários), da matéria tributável, com referência aos diversos serviços inclusos em cada uma das rubricas tributadas e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do tributo devido. Atenção às exigências do art. 142 do CTN.

A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas Rendas de Empréstimos, Rendas de Outros Serviços e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS.

Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF.

APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO.

APELAÇÃO
CÍVEL

Nº
70070485511
(Nº CNJ:
0258745-
23.2016.8.21.

VIGÉSIMA
SEGUNDA
CÂMARA
CÍVEL
COMARCA
DE PORTO
ALEGRE

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

7000)

UNIBANCO
UNIAO DE
BANCOS
BRASILEIRO
S S/A

APELANTE/A
PELADO

MUNICIPIO
DE PORTO
ALEGRE

APELANTE/A
PELADO

Ressalta-se que todos os serviços aqui compreendidos integram o grupo 7.1.7, sendo as rendas de prestação de serviços bancários, não tendo a razão a reclamante.

Ademais, os documentos juntados pelo contribuinte, planilha das subcontas, não descreve nada que possa reformar a decisão de primeiro grau, pois tudo já fora analisado no RAF e seus apêndices.

No caso, perde a oportunidade mais uma vez, o reclamante, em não trazer provas e alegações robustas a fim de convencer o julgador.

Ao final das argumentações sobre o AIL 0018/2017, diz o fisco que tem valores a receber. Saliencia-se que, tais valores deixaram de incidir em sua base de cálculo as rubricas aqui debatidas, o que gerou um valor a ser pago pelo contribuinte de R\$ 18.270,68.

Caso o contribuinte entenda que tenha que ser ressarcido de tais diferenças, deverá providenciar requerimento junto ao órgão competente do município afim de restituí-lo, após análise do pedido, podendo ser procedente ou não.

Nesse sentido, deve prevalecer inalterado o AIL 0018/2017.

DA MULTA E PENALIDADE

No que tange a multa reclamada, a mesma está devidamente descrita no auto de infração e lançamento, com a legislação pertinente, sempre lembrando que é parte integrante do Auto de infração e lançamento o Termo de Revisão Fiscal- RAF.

justificar.

pelo mesmo.

O Contribuinte apenas requer o afastamento, sem ao menos

Não assiste razão a recorrente, em nenhum item ventilado

DAS PROVAS – Perícias (outras)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Primeiramente, a impugnante deixa de trazer provas que venham a convencer o julgador, apenas junta planilhas sem fazer relação de valores entre a conta tributada e a conta que já diz ter efetivado o pagamento.

O fisco municipal, quando da intimação de documentos, que fora ofertada a impugnante, trazendo a mesma os planos de contas, balancetes, dentre outros, já foram suficientes para o lançamento posto em discussão.

O procedimento adotado pelo fisco, descrito no Relatório de Apuração Fiscal foi o seguinte: *Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) BANCO DO BRASIL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento. No banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.*

Deveria então, cabendo ao impugnante, trazer outros documentos a fim de demonstrar suas alegações, o que deixa mais uma vez de fazer.

Segundo, quanto ao pedido de realização de perícia, deve-se ter presente que esta se destina à elucidação de matéria que requeira conhecimento específico e cuja compreensão não se consubstancie nos autos, impedindo seu julgamento.

No caso em tela não se verifica, pois, a matéria fática está perfeitamente delineada conforme os anexos que fazem parte do AIL aqui impugnado, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental. A impugnante tem documentos contábeis, que poderia se utilizar (ex. RAZÃO), para demonstrar seus argumentos, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental, sendo a perícia procedimento excepcional.

Nessa hipótese a realização de uma perícia técnica teria somente o condão de procrastinar o feito sem nada acrescentar, motivo pelo qual indefiro a produção da prova pericial requerida.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, a realização de prova pericial é inteiramente compatível com os processos administrativos tributários, encontrando expressa previsão legal no decreto n. 70.235/72. Porém, nos termos do seu artigo 16, IV, quando o contribuinte tiver interesse na realização de exames periciais, deve, além de requerê-los expressamente em sua peça impugnatória, formular os quesitos pertinentes e, na mesma oportunidade, indicar seu assistente técnico, com a respectiva qualificação e endereço. O pedido, portanto, há de ser específico, não bastando efetuar mera referência ao assunto, de maneira genérica: é preciso indicar, de modo pormenorizado, o elemento fático que se pretende ver examinado.

Diante das alegações da impugnante, a qual requer prova pericial, sem ao menos pontuar as situações que estão necessitando tal providência, mas desde sempre, alega genericamente, sem ao menos cumprir os requisitos legais, como se observa no artigo 16, IV da Lei do Processo Administrativo Fiscal (decreto 70.235/72):

“Art.16, IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Além dos requisitos previstos em lei, no momento da apresentação da impugnação, o que desde já, deixa o impugnante de cumprir, deve-se ainda, para que seja deferida a perícia, que o contribuinte demonstre com especificidade e detalhamento, não somente o objeto da perícia, mas, principalmente, como o resultado da mesma influirá na decisão da causa.

Como ensina o professor James Marins in Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo e judicial) 6ª edição, ed. Dialética:

“Dessarte, se o impugnante tiver interesse na realização de diligências a cargo da Administração tributária e de exames técnicos ou periciais deve – além de requere-los expressamente em sua peça de impugnação – formular os quesitos pertinentes e na mesma oportunidade indicar seu assistente técnico. Se assim não o fizer o contribuinte poderá sofrer o ônus de não lhe ser deferida a prova desejada, já que o órgão fazendário considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Conclui-se, que o impugnante, deixa de juntar os quesitos, nome do profissional, endereço e qualificação do profissional, ônus que lhe cabe. Além, disso, não especifica de maneira clara, os pontos a serem periciados, e sim, de maneira genérica requer a perícia.

A respeito do tema transcrevo alguns julgados que dão guarida ao indeferimento de perícia no presente caso, conforme segue:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – 1. Em consonância com o disposto no art.16, IV, do decreto nº. 70.235/72, o particular deve instruir o seu pleito de perícia contábil, dentre outros requisitos, com o questionamento objeto da sua dúvida. 2. Hipótese em que a apelante não declinou na sua impugnação os quesitos a serem respondidos pelo experto, restando escorreito o indeferimento da prova pericial postulada. 3. Não configura cerceamento de defesa quando, no processo administrativo, a parte é intimada de todos os atos ali praticados, tendo, inclusive, interposto recurso naquela esfera. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – MAS 0567541 – (9905271929) – PE – 4ªT. – Rel. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJU 10.11..2000 – p.558).”

-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto a eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. (1º CC – Ac. 108-07601 – 8ª C. – Rel. Nelson Lósso Filho – DOU 23.04.2004 – p.40).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu sobre o tema, não havendo a necessidade de perícia, conforme decisões:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028648475, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 26/03/2009. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. LANÇAMENTO. OMISSÃO REITERADA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. GASOLINA FALSIFICADA. COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS INTERNOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A apreensão de documentos comerciais, fiscais e contábeis pelo Fisco, no estabelecimento da empresa, no exercício do poder de fiscalização conferido pelo artigo 195 do CTN, não é causa de nulidade do processo administrativo tributário. 2. É válido o lançamento fundado em documentos sigilosos apreendidos pela autoridade policial mediante mandado expedido pelo juiz competente, forte no artigo 198, caput e parágrafo 2º, do CTN. 3. O indeferimento de perícia, no processo administrativo, não leva à sua nulidade por cerceamento de defesa por estar a autuação fundada primordialmente na prova documental, constituindo-se a perícia em reforço da convicção administrativa. 4. O indeferimento do pedido de suspensão do julgamento pelo

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Relator do recurso no TARF sob o fundamento de que todos os juízes já haviam proferido voto não acarreta a sua nulidade. 5. Constatada a prática reiterada de omissão da escrituração de saídas sujeitas ao ICMS em regime de substituição tributária, a partir de documentos apreendidos em poder do contribuinte, não há falar em lançamento por mera presunção. 6. A saída de combustível é fato gerador do ICMS. Hipótese em que o contribuinte produzia, ilegalmente, combustível para revenda a postos de gasolina. 7. Constitui ônus do contribuinte demonstrar o erro da autuação e dos critérios adotados pelo Fisco. Ausente prova de ilegalidade, remanesce a presunção de legitimidade do lançamento. 8. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções embargadas, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária se afigura excessiva. Recurso provido em parte.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. À administração é facultado o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, fundamentadamente, quando considerada desnecessária à análise da questão. Inteligência do art. 32 da Lei Estadual 6.537/1973. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EMBASADA EM PROVA DOCUMENTAL. No caso, não há falar em nulidade do procedimento administrativo de apuração do tributo por inexistência de perícia, uma vez que fundamentado em prova documental. Precedente desta colenda Câmara. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049780638, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/07/2012).

Os Tribunais Federais também já enfrentaram a matéria, conforme segue a ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO FISCAL - PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando não atendidos os requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/72 ou se revelar dispensável a realização da perícia diante do conjunto probatório dos autos. 2. O auto de infração impugnado descreveu satisfatoriamente os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal. Não bastasse, a impugnação e os recursos interpostos pela autora foram devidamente conhecidos e apreciados nas instâncias administrativas, a demonstrar o pleno

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

exercício do direito de defesa. Não caracterização de cerceamento de defesa. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não obsta o lançamento, ato vinculado indispensável para evitar a decadência (cf. art. 142, parágrafo único, do CTN), apenas impedindo a materialização dos atos cobrança. Precedentes. 4. Da leitura do auto de infração, verifica-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, não ocorreu a incidência de multa ofício, respeitando-se, por conseguinte, a disposição contida no art. 63 da Lei 9.430/96. 5. Apelação a que se nega provimento.

Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL AC 8209 SP 0008209-49.2003.4.03.6105 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA.

Diante do exposto, e o que se extrai da peça de defesa, não cumpre os requisitos mínimos para o deferimento de perícias e demais pedidos de prova.

Concluindo, seja pela falta de previsão na legislação municipal ou pela ausência dos requisitos legais utilizados subsidiariamente, não há como realizar-se a perícia.

No caso, não assiste razão o recorrente em nenhum ponto ventilado pelo mesmo.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto acima, as decisões jurisprudenciais, doutrina, e os serviços prestados com referência ao item 15 e subitens da Lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/03, dão guarida a ação do Fisco em relação aos autos de infração e lançamento 0015/2017, 0016/2017, 0017/2017 e 0018/2017, os quais não devem ser modificados.

Não assiste razão a recorrente em nenhum item ventilado, não devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

O recorrente deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

As provas trazidas até o momento não são capazes de reformar a decisão de primeira instância, pois sem qualquer respaldo técnico, e as demais são as mesmas entregues quando das intimações de documentos que serviram para a incidência do ISS sobre tais rubricas aqui em debate.

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, nego provimento ao pedido preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento, pelos fundamentos expostos acima e nego provimento também ao Recurso Voluntário em seu mérito e julgo SUBSISTENTE os Autos de Infração e Lançamento nº 0015/2017, 0016/2018, 0017/2018 e 0018/2017 mantendo assim a decisão de primeira instância.

É a decisão.

São Marcos, 13 de abril de 2018.


Evandro Carlos Kuwer
Prefeito Municipal


Gilmar Castaldo
Mant. 3.786.992-2
Gerente Geral

13/04/2018